

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

TÍTULO XV

EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 870 - Os produtos de origem animal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos, químicos e microbiológicos.

Art. 871 - As técnicas de exame e a orientação analítica serão padronizadas pela Seção de Tecnologia e aprovada pelo Diretor do D.I.P.O.A.

Parágrafo único - Essas técnicas estarão sempre atualizadas pela Seção de Tecnologia, aceitando o D.I.P.O.A. sugestões de laboratórios oficiais ou particulares para alterá-las desde que a Seção de Tecnologia verifique e confirme as vantagens e a nova técnica.

Art. 872 - Os exames de caráter tecnológico visarão a técnica de elaboração dos produtos de origem animal, em qualquer de suas fases.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade, o laboratório pedirá informações à Inspeção Federal junto ao estabelecimento produtor.

Art. 873 - O exame químico compreende:

- 1 - Os caracteres organolépticos;
- 2 - Princípios básicos ou composição centesimal;
- 3 - Índices físicos e químicos;
- 4 - Corantes, conservadores ou outros aditivos;
- 5 - Provas especiais de caracterização e verificação de qualidade;
- 6 - Exame químico da água que abastece os estabelecimentos sob Inspeção

Federal.

§ 1º - Os caracteres organolépticos, a composição centesimal e os índices físico-químicos serão enquadrados nos padrões normais, aprovados ou que venham a ser aprovados pelo D.I.P.O.A.

§ 2º A orientação analítica obedecerá à seguinte seriação:

- 1- caracteres organolépticos;
- 2- Pesquisa de corantes e conservadores;
- 3- Determinação de fraudes, falsificações e alterações;
- 4- Verificação dos mínimos e máximos constantes deste Regulamento, louvando-se no conjunto de provas e nos elementos que constam das técnicas analíticas que acompanham este Regulamento.

§ 3º - A variação anormal de qualquer índice (iodo, refração, saponificação e outros), será convenientemente pesquisada, para apuração das causas.

Art. 874 - O exame microbiológico deve verificar:

- 1- Presença de germes, quando se trate de conservas submetidas à esterilização;
- 2- Presença de produtos do metabolismo bacteriano, quando necessário;
- 3- Contagem global de germes sobre produtos de origem animal;

- 4- Pesquisa e contagem da flora de contaminação,
- 5- Pesquisa de flora patogênica;
- 6- Exame bacteriológico de água que abastece os estabelecimentos sob Inspeção Federal;
- 7- Exame bacteriológico de matérias-primas e produtos afins empregados na elaboração de produtos de origem animal.

Art. 875 - Quando necessário, os laboratórios podem recorrer a outras técnicas de exame, além das adotadas oficialmente pelo D.I.P.O.A., mencionando-as obrigatoriamente nos respectivos laudos.